

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2011, da Senadora ANGELA PORTELA, que *declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a lenda de Macunaíma, que se integra às tradições históricas de Roraima.*

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2011, de autoria da Senadora Ângela Portela, que propõe fique *declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a Lenda de Macunaíma*. A proposição também estabelece, no art. 2º, que *cabe aos entes do Poder Público, nos termos do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial instituído pelo Decreto 3.551, de 2000, zelar pela preservação de sua memória para fins históricos e de pesquisa nacional*. Na cláusula de vigência, o projeto propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a Senadora Ângela Portela relata a bela estória que deu origem ao mito de Macunaíma, e afirma que a lenda deve ser protegida *por se tratar de uma criação popular, transmitida em suas origens pela tradição oral, e que tem potencial para se transformar em uma verdadeira marca de Roraima.*

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e em caráter terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre assuntos correlatos à cultura, caso do projeto de lei em análise.

Cumpre esclarecer que, não obstante a beleza do mito narrado, o reconhecimento de patrimônio imaterial não pode ser proposto por intermédio de projeto de lei. Em respeito à legislação sobre patrimônio – que tem no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, sua lei inaugural –, deve-se considerar uma série de requisitos de natureza técnica, científica e legal.

Para o patrimônio imaterial, especificamente, o reconhecimento é feito por intermédio das regras constantes do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

Nos termos do art. 1º, § 1º, desse último decreto, o registro poderá ser feito em um dos quatro livros criados, a saber: a) Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; b) Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; c) Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e d) Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

A inscrição num dos citados livros terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira (art. 1º, §§ 1º e 2º, do citado decreto).

Os procedimentos para registro de algum bem, por sua vez, estão descritos na Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006, do Instituto do Patrimônio

Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), publicada no Diário Oficial da União em 23 de março de 2007.

De acordo com a legislação, o requerimento para instauração do processo administrativo de Registro poderá ser apresentado pelo Ministro de Estado da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e por associações da sociedade civil. Tal requerimento será sempre dirigido ao Presidente do Iphan, podendo ser encaminhado a este diretamente ou por intermédio das demais unidades da instituição.

O requerimento deverá fornecer algumas informações e documentos, tais como, entre várias outros, a) a denominação e descrição sumária do bem proposto, com indicação da participação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre; b) informações históricas básicas, e c) declaração formal de representante de comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuênciaria com a instauração do processo de Registro.

O requerimento será apreciado pela Câmara do Patrimônio Imaterial, criada no âmbito do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Essa Câmara, se julgar procedente o pedido, dará conhecimento ao Conselho Consultivo, cabendo ao Iphan notificar o proponente para que proceda à instrução do processo. A instrução técnica, de responsabilidade do Departamento de Patrimônio Imaterial (DPI), deve conter, além da documentação mencionada, uma série de descrições e referências.

Finalizada essa fase de pesquisa e documentação, o material produzido será sistematizado na forma de dossiê contendo a descrição e contextualização do bem, aspectos históricos e culturais relevantes, justificativa do registro, recomendações para sua salvaguarda e referências bibliográficas. Acompanharão ainda o dossiê fotos, vídeos e outros documentos que sintetizem os aspectos culturalmente relevantes do bem por meio da edição dos registros audiovisuais.

Cumpridas todas as formalidades, será registrado o bem. O Iphan promoverá as ações necessárias à conservação, guarda e acesso à documentação produzida nos processos de registro.

Sendo assim, tendo em vista a exigência do cumprimento do longo processo, conforme acima descrito, de inscrição e avaliação do bem, antes que esse possa ser declarado “patrimônio cultural imaterial”, não é admissível buscar fazê-lo por intermédio de lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator